



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Processo TRT/SP nº 20270200800002001

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,



SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICA E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE PINTURAS, GESSO E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, **SINDICATO** INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, **SINDICATO** NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, **SINDICATO** NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA, **SINDICATO** NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, **SINDICATO** NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, e de outro lado, **SINDICATO** DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO, por seus representantes legais, nos autos do processo de dissídio coletivo supra, respeitosamente, vêm à presença de V.Excia., para esclarecer que as partes celebram **ACORDO JUDICIAL**, cujas cláusulas e condições são as seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pôr este Acordo, serão majorados nas mesmas épocas e com a aplicação de idênticos percentuais de aumento salarial que forem estabelecidos na norma coletiva referente à categoria profissional preponderante nas respectivas empresas em que prestem especificamente seus serviços.



2ª - COMPENSAÇÕES DE AUMENTO, ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, DSR E FERIADOS, ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULAS REFERENTE A AVISO PRÉVIO, PROMOÇÕES, VALE REFEIÇÃO, VALE TRANSPORTE, GESTANTE, AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO, EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, AUXÍLIO-CRECHE, ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, DIRIGENTES SINDICAIS e AUXÍLIO FUNERAL.

As eventuais cláusulas e respectivos benefícios alusivos aos benefícios ou garantias supra citadas, serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, desde que tenham sido concedidas e constem das normas coletivas de trabalho da categoria profissional predominante nas respectivas empresas em que prestem, especificamente, os seus serviços e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste Acordo. Neste caso, tais benefícios ou garantias serão estendidos à categoria profissional ora acordante, nos exatos e precisos termos das correspondentes cláusulas eventualmente aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem os seus serviços específicos, respeitada, porém a data-base própria da categoria representada pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, qual seja 01.12.2008.

3ª - SALÁRIO NORMATIVO OU DE INGRESSO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Acordo, um salário normativo ou de ingresso no valor de R\$ 1.195,00 (mil cento e noventa e cinco reais) excluídos os menores aprendizes na forma da Lei.

4ª - SALÁRIO ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado com menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluído desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também em casos de remanejamento interno.



5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição não eventual o profissional substituto fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 180 (cento e oitenta) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente do trabalho ou licença maternidade.

6ª - LICENÇA REMUNERADA - PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO

Concessão de licença remunerada de 2 (dois) dias por ano, no máximo a 01 (um) empregado da categoria por empresa, para participação na Convenção Nacional e/ou Estadual dos Contabilistas, desde que a empresa seja pré-avisada no prazo mínimo de 72 horas e que haja comprovação posterior.

7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão dos salários do mês de janeiro de 2009, de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pelo presente Acordo, na forma da norma legal à época do desconto, uma contribuição assistencial, a favor do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, no importe de 5% (cinco por cento), a ser recolhida por meio de guias próprias a serem fornecidas, oportunamente, pelo Sindicato beneficiário e recolhida pelas empresas até o 15º (décimo quinto) dia após o correspondente desconto, sob pena de aplicação da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, além da correção monetária pelo (INPC).

Parágrafo 1º - O desconto da contribuição prevista nesta cláusula limitar-se-á, para cada empregado, ao teto de R\$85,00 (oitenta e cinco reais).

Parágrafo 2º - As empresas encaminharão ao Sindicato dos Contabilistas a relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, juntamente com a cópia da guia de recolhimento.

Parágrafo 3º - Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá, até 25/01/2009, enviar ao Sindicato dos Trabalhadores sua manifestação de oposição à presente



contribuição, com cópia à empresa, sendo vedado a este envio de relação de oposição.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

8ª - MULTA

A não observância de qualquer cláusula do presente Acordo, que não contenha multa específica, na Lei ou no presente Acordo, implicará na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo previsto neste Acordo, vigente na época da infração, revertida a favor da parte prejudicada.

9ª - ABRANGÊNCIA

Este acordo aplica-se à categoria dos empregados que exerçam a profissão de contabilista com o correspondente registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRC/SP), nas Indústrias representadas pelos Sindicatos patronais signatários do presente Acordo e as Indústrias inorganizadas em sindicato no Estado de São Paulo.

10ª - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste Acordo poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês de competência janeiro/2009.

11ª - VIGÊNCIA

As cláusulas e condições pactuadas neste acordo terão vigência de 01.12.2008 a 30.11.2009

Assim, por estarem justas e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos,



assinam as partes o acordo no presente Dissídio Coletivo, REQUERENDO a sua HOMOLOGAÇÃO para que surtam os efeitos da lei.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO e Outros
JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
OAB/SP-112.244

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE
SÃO PAULO.
JOSÉ HELIANO MARIANO
PRESIDENTE
CPF: 062.576.828-00

SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
MARIA LUIZA DIAS MUKAI
OAB/SP - 96.227

RICARDO BORDER
OAB/SP - 42.483

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS,
HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO
JOSÉ ÂNGELO GURZONI
OAB/SP. 54.951

SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E
LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE
CPF: 857.040.248-15

SINDICATO INTERESTADUAL DA
INDÚSTRIA DE MATERIAIS E
EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E
RODOVIÁRIOS
HENRIQUE PEDROSO DE MORAES
CPF: 199.384.978-53

ELJF/2008/COLETIVO/Ajcontab 08